

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PL 6.787/2016 Nº

Acrescenta dispositivo ao Substitutivo do PL 6.787/2016

Acrescenta-se ao art. 60 do substitutivo do PL 6.787/2016, os seguintes parágrafos:

Art.60.....
.....

§1º.....
.....

“§ 2º Considera-se atividade insalubre para efeito deste artigo, aquela que for realizada em ambientes cujas medidas de proteção técnicas, administrativas, coletivas ou individuais não forem capazes de neutralizar sua ação agressiva.

§ 3º Fica dispensada a necessidade de autorização para prorrogação de jornada em ambiente insalubre para as hipóteses de mera compensação da jornada semanal em razão da dispensa de trabalho aos sábados.

§ 4º Fica dispensa a necessidade de autorização prévia de que trata o Caput do presente, sempre que a jornada efetivamente laborada em local considerado insalubre não ultrapasse a jornada contratual legal” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Há décadas várias categorias de profissionais da saúde e a categoria patronal celebram acordo ou convenção coletiva dispondo sobre jornada diferenciada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.

Inúmeras são as vantagens dessa jornada. Os profissionais podem concentrar o trabalho em alguns dias do mês, com maior período de descanso, trabalhando cento e oitenta nos meses com trinta dias. Os hospitais e clínicas podem adequar e organizar a prestação ininterrupta de serviços de saúde.

No entanto, a referida jornada tem causado insegurança jurídica, uma vez que pode ser interpretado que o art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, exige a licença prévia para esse tipo jornada, considerada como prorrogação.

Assim, é razoável acrescentar parágrafo único ao mencionado artigo, excetuando-se a jornada 12x36 da exigência de licença prévia, respeitando a vontade dos interlocutores sociais e a tradição de se adotar essa jornada na área de saúde.

Como a jornada 12x36, a compensação da jornada relativa aos sábados, diluída durante os dias compreendidos entre segunda-feira e sexta-feira, é amplamente utilizada no território nacional e defendida tanto pela representação patronal quanto pela representação dos trabalhadores.

Apesar da atual previsão legal de autorização para a realização de prorrogações de jornada de trabalho em atividades insalubres, na prática, as empresas têm se deparado com grandes dificuldades, tais como; demora excessiva nas autorizações, quando ocorrem, sem contar os constantes indeferimentos desprovidos de critérios técnicos, além da expedição de autos de infração mediante o simples pedido de autorização.

A não regulamentação ou a demora na obtenção de tais autorizações junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho tem gerado aumento do custo de produção, baixa competitividade e elevação do passivo trabalhista.

No atual cenário, diferente do encontrado a época (1943), existe no mercado, inúmeras alternativas de medidas protetoras e atenuadas das condições de insalubridade que permitem ao trabalhador atuar, sem se expor a riscos adicionais à sua saúde ou integridade física.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Valdir Colatto